

## **Parecer**

### **Consulta sectorial – Alteração ao Código de Processo Civil**

Estando a decorrer uma consulta sectorial sobre o projecto acima mencionado, vem a Associação dos Advogados de Macau (AAM), no âmbito das suas atribuições legais, pronunciar-se sobre o mesmo.

O presente parecer deve ser analisado na sequência do parecer anteriormente enviado pela AAM em 2016. Deste parecer anterior recuperaremos algumas observações que julgamos não terem ainda sido convenientemente atendidas.

Contamos que as nossas observações sejam tidas em conta nalguma medida e ficamos a aguardar o novo texto, contando também receber para apreciação as normas de aprovação das alterações ao Código de Processo Civil (CPC) nas quais se incluem, naturalmente, normas de entrada em vigor e de aplicação da lei no tempo.

Salientamos, como já o tínhamos feito em 2016, que se deve aproveitar a oportunidade de revisão do CPC para dar cumprimento ao estabelecido no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 1/1999, de 20 de Dezembro (Lei de Reunificação), relativamente à substituição das expressões ou designações de várias entidades, de modo a que sejam referidas actualizadamente no articulado do CPC.

Esperamos também que, em nome da facilidade de consulta pelos seus aplicadores, se proceda à republicação integral do texto do CPC, com todas as alterações efectuadas.

## **I**

### **Considerações gerais**

As alterações ora em análise pretendem proceder a mudanças significativas no Código de Processo Civil (CPC), no que virá a constituir a terceira alteração a este importante diploma.

Numa breve resenha histórica, foram as seguintes as alterações efectuadas:

- Aprovação do CPC, através do Decreto-Lei n.º 55/99/M, de 8 de Outubro, tendo entrado em vigor em 1 de Novembro de 1999.
- Lei n.º 9/1999 - Lei de Bases da Organização Judiciária (LBOJ), a qual procedeu a alterações ao artigo 1.º do CPC, designadamente em matéria de admissibilidade de recurso, no intuito de possibilitar a uniformização de jurisprudência, sendo aditados em conformidade, 4 novos artigos ao CPC.
- Lei n.º 9/2004, que procedeu a alterações e aditamentos ao CPC, a par de alterações à LBOJ. Estas alterações incidiram em 6 artigos, sendo apenas alterações pontuais em termos de actos processuais, instrução e processo executivo. Os aditamentos consistiram na previsão da citação sem despacho prévio e da forma de processo especial referente a pequenas causas (consistindo esta em 13 novos artigos).

O que ressalta da breve resenha histórica traduz-se em duas ideias principais:

- O CPC vigora há quase 19 anos e,
- As alterações efectuadas foram apenas pontuais, integradas sempre em alterações conjuntas de outros diplomas o que leva a que até ao momento não tenha sido possível conceber, preparar e publicar uma alteração de fundo que possa responder a inúmeros desafios de uma sociedade que, nas palavras do Documento de Consulta Sectorial (DCS) se afigura algo diferente daquela à qual a versão inicial ou levemente modificada do CPC procurava fornecer soluções.

Não obstante se poderem ter como bem fundadas as razões no DCS aduzidas, aproveita-se este momento para relembrar o facto de, na RAEM (à semelhança do que se passa noutras jurisdições) praticamente não se proceder ao que se designa usualmente como Análise de Impacto Legislativo (em inglês designada geralmente de *Regulatory Impact Assessment - RIA*), realizada tanto antes como após a publicação de diplomas. Existe mesmo uma *check-list* publicada pela OCDE que é um resumo das questões que se devem ter presentes tanto no *ex ante* como no *ex post*, de forma a que quando se procede a alterações

legislativas, quaisquer que elas sejam, se possa conceber legislação que é necessária, e que, respeitando o enquadramento jurídico dado pelo ordenamento jurídico existente, o melhora, nele se integra e, ainda, garante o importante aspecto da sua eficácia, este último desiderato medido em termos de melhoria efectiva de condições para a operação do sistema jurídico, designadamente para a defesa de direitos.

Com efeito, estando a RAEM neste momento em concorrência crescente com outros ordenamentos jurídicos e, tendo sempre presente que o acesso aos tribunais se deve entender primacialmente como sendo acesso aos tribunais do sistema judiciário – foro de competência exclusiva para dirimir os direitos indisponíveis - e não acesso à justiça arbitral, dado que esta última se situa num plano diferente, é fácil de entender que importa dotar o sistema jurídico de um instrumento base tão importante em termos de referência e guia para a protecção dos direitos como é o CPC.

Importa assegurar que na RAEM esteja em vigor um diploma completo e eficiente, que contemplando também soluções de direito comparado, mas também o entendimento dos principais agentes do sistema jurídico, entre os quais pontuam os advogados, se afigure um documento capaz de fazer face a pelo menos mais duas décadas de evolução social e política, em termos de previsibilidade baseada nos dados que possuímos hoje em dia.

Assim, julgamos que a presente reforma é bastante mais abrangente do que as alterações de 1999 e de 2004, as quais tiveram o seu mérito indiscutível mas, julgamos também que se deveria ponderar uma reforma ainda mais abrangente do CPC, que evite possíveis alterações a curto e médio prazo que podem levar a uma dificuldade de consolidação de jurisprudência e interpretações contraditórias e instáveis, com a consequente instabilidade e insegurança jurídicas.

Numa palavra: ao mesmo tempo que saudamos a iniciativa de dar resposta a várias reivindicações de profissionais do direito, no caso que nos compete, dos advogados, também pensamos que se deve ter presente o que se quer em termos de opção legislativa, ou seja uma alteração em vários artigos que levem a um código renovado, actualizado ou, em alternativa, um código inteiramente novo, no sentido de uma sistematização melhorada, com

equilíbrio entre normas e, mas sempre fundado na manutenção de normas cuja redacção e princípios subjacentes tem resistido bem à marcha do tempo. Nesta última opção, julgamos que importa ter em conta duas linhas mestras: a primeira, que leve a que se atinja uma correcta, equilibrada e clara definição dos princípios e, a segunda, decorrente da primeira, uma adequada e constante aferição das normas ao longo do articulado em termos de se garantir que os princípios desçam da generalidade a graus mais concretos de aplicação. Quanto à sistematização, importa ter sempre presente que o CPC é, como a própria designação indica, um diploma sobre processo, ou seja, uma sequência de actos que permitam atingir um fim que se pode considerar bem espelhado no primeiro artigo do CPC, sobre a garantia do acesso aos tribunais.

Importa também ter em atenção que, como já tínhamos manifestado no nosso parecer de 2016, e que aqui reproduzimos parcialmente “muitas vezes, as dificuldades que podem surgir na prática forense resultam tão só da não aplicação pelos tribunais do regime legal vigente, e não propriamente da necessidade da sua reforma. O mesmo é dizer que nem sempre o problema estará na ‘*Law in the book*’, mas sim na ‘*Law in action*’”.

Voltando agora à dicotomia código renovado/código novo diremos que para a primeira alternativa é preciso dedicação e esforço em termos de técnica legislativa, enquanto que para a segunda, deve juntar-se uma adequada coragem política e maior mobilização de meios.

Fica lançado o desafio para uma reforma ainda mais abrangente.

De momento, debruçamo-nos apenas sobre as alterações contidas no DCS.

Assim,

## II

### **Análise na especialidade**

Como observação inicial, a AAM declara que, salvo o exposto na parte I do presente parecer e das observações constantes que se seguem, em termos de análise na especialidade, a proposta merece a sua concordância.

Deste modo, num esforço de focagem sobre os aspectos que consideramos mais importantes, sempre que as alterações propostas mereçam a nossa concordância, não serão mencionadas neste parecer. Devem ser dadas por aceites.

Analiseemos de seguida as alterações que são propostas no DCS e relativamente às quais julgamos necessário juntar comentários ou observações e, pontualmente, sugestões de redacção:

#### **1. Artigo 5.º – Princípio dispositivo e poderes de cognição do tribunal**

Julgamos que cabe fazer aqui uma precisão de ordem terminológica, com base nos ensinamentos de Lebre de Freitas, constantes da sua obra “Introdução ao Processo Civil / Conceito e Princípios gerais à luz do novo Código”, 4.ª edição, Gestlegal, Junho de 2017, que seguiremos nalgumas das partes sobre os princípios tal como constam da versão do CPC em análise.

Assim, o referido autor consagra a designação de ‘princípio do dispositivo’ e não de ‘princípio dispositivo’. Apesar de tal designação já constar do actual texto do CPC, parece-nos de ponderar uma mudança de redacção tendo em conta que, no artigo 6.º, se trata do ‘princípio do inquisitório’ e não do ‘princípio inquisitório’.

Para além da questão terminológica, deve ter-se em conta que o processo civil é um processo de partes em que pontua como orientação o poder de disposição das mesmas sobre o exercício ou não exercício dos direitos que se pretendam fazer reconhecer em juízo. Este poder de disposição, por seu turno, é o conteúdo do direito de acção, direito de acesso aos tribunais, o qual é um direito fundamental previsto na Lei Básica da RAEM (Lei Básica), mais precisamente no seu artigo 36.º, primeira parte.

Assim, pode entender-se que os direitos de defesa das partes sofrem limitações a partir do momento em que se atribuem ao juiz poderes, ‘cujo exercício pode favorecer uma das partes em detrimento da outra, como seja o de o juiz poder, oficiosamente, averiguar e

considerar factos complementares ou concretizadores dos pedidos ou das excepções ou o de investigar e ordenar a produção de meios de prova que nenhuma parte lhe requereu, tudo isto em nome da busca de uma suposta verdade material que é mais uma das verdades que se proclama, mas que, à semelhança da verdade de cada uma das partes, pode não representar a verdade “verdadeira”, criando-se, portanto, situações em que, pelo menos, do ponto de vista objectivo, o juiz é colocado pela lei a actuar em prol e benefício de uma das partes e em detrimento da outra e ferindo-se, por essa via, o princípio da igualdade das partes e o direito a um juiz imparcial.’, nas palavras de José Acácio Lourenço, no artigo “Os direitos das partes no processo civil após a reforma do Código de Processo Civil, em 2013: Avanço ou Retrocesso”, que corresponde em termos gerais à intervenção desse autor no Seminário de Formação Avançada sobre as Alterações ao Código de Processo Civil, realizada pela Unidade de Formação Jurídica e Judiciária (UNIFOJ) do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, em Lisboa, nos dias 27 e 28 de Setembro de 2013.

Lembra ainda o Dr. José Acácio Lourenço que, ao ser alargado ou restringido o uso de faculdades ou de meios processuais, seja pelo juiz, seja por uma das partes, sem contraditório efectivo e oportuno da outra, constrange-se o direito de defesa de ambas as partes, ou de apenas uma, sem vantagens nenhuma para o tratamento igual de ambas as partes. Tal pode ainda causar a impossibilidade de escrutínio de decisões em instância de recurso contribuindo assim para uma ‘opacidade dos actos jurisdicionais de administração da justiça’.

Por outro lado, restringir as partes a alegar apenas factos essenciais, deixando ao juiz o poder de carrear para o processo factos instrumentais, os factos que sejam complemento ou concretização dos que as partes tenham alegado, bem como os factos notórios, leva a uma restrição injustificada do princípio do dispositivo bem como do direito de impulso processual.

Pelo exposto, sugerimos que se pondere devidamente o cingir das partes à alegação apenas dos factos essenciais.

## **2. Artigo 20.º – Competência exclusiva dos tribunais de Macau**

A redacção constante da proposta alarga o elenco das acções que são da competência exclusiva dos tribunais da RAEM.

Relativamente a este preceito, cumpre chamar a atenção para uma coincidência parcial de redacção entre a nova alínea b) do artigo 20.º - ‘Os processos de insolvência ou falência relativos a pessoas singulares ou a pessoas colectivas cuja sede se encontre em Macau.’, que é uma das competências exclusivas dos tribunais de Macau e a previsão actualmente vigente da alínea m) do artigo 16.º, que é das circunstâncias determinantes da competência para certas acções.

Ainda no âmbito da conjugação destes preceitos, a alínea a) do artigo 20.º fazia referência às acções relativas a direitos reais ou a direitos pessoais de gozo sobre imóveis situados em Macau, enquanto que a alínea b) do artigo 16.º omite a referência expressa aos direitos reais sobre imóveis situados em Macau.

Esta coincidência parcial mas não total entre normas que devem ser entendidas em conjunto levanta a questão de saber qual o critério utilizado bem como a ponderação a ela subjacente que leva a incluir determinadas acções em sede de competência exclusiva e outras não. Por outras palavras, os artigos sobre competência dos tribunais de Macau funcionam todos em conjunto e em integração e a sua interacção deve ser clara.

Para além disso, em norma não alterada, no proémio do artigo 17.º dá-se uma remissão para o artigo 15.º, bem como uma remissão para o artigo 16.º, em termos negativos, o que pode levar a problemas de interpretação e é de evitar em termos de boa técnica legislativa, que recomenda evitar duplas remissões.

Sugerimos assim que se pondere toda a relação entre os artigos relativos a normas de competência, designadamente os artigos 15.º, 16.º, 17.º e 20.º.

### **3. Artigo 35.º, n.º 3 – “Os conflitos de competência são solucionados pelo presidente do tribunal de menor categoria que exerça jurisdição sobre os tribunais.”**

Tendo em conta a importância dos conflitos de competência, que pode inclusive chegar ao nível de conflitos de competência internacional, e considerando também os efeitos da falta de competência, que pode causar o indeferimento liminar da petição ou a absolvição do réu da instância, conforme os casos (vide n.º 2 do artigo 33.º, tanto na versão vigente como na ora proposta), causa estranheza esta solução que julgamos dever ser repensada.

4. **Artigo 109.º, n.º 8** – “Em caso de alegada desconformidade entre o teor do que foi registado e o ocorrido, são feitas consignar as declarações relativas à discrepância, com indicação das rectificações a efectuar, após o que o juiz profere, ouvidas as partes presentes, decisão definitiva, sustentando ou modificando a redacção inicial.”

É nosso entendimento que, sempre que haja uma decisão com a qual uma das partes não concorde, deve, em princípio, haver direito a recurso da mesma, sob qualquer forma, de modo a que se respeite o princípio do direito a recurso bem como o princípio do contraditório.

Aumentar os casos de irrecorribilidade das decisões do juiz, ou não estabelecer claramente a sua recorribilidade, afigura-se algo desproporcionado e injustificado.

5. **Artigo 180.º, n.º 2, alínea b)** – “A citação pessoal é feita mediante: b) **Contacto pessoal do funcionário de justiça ou do agente do Corpo de Polícia de Segurança Pública com o citando.**”

Tal como referimos no nosso parecer de 2016, esta nova modalidade de citação deve merecer uma reflexão muito cuidada, dado que existe o risco de os agentes dela encarregados desconhecerem as formalidades a cumprir e, em certos casos, a possibilidade de ocorrência de comportamento autoritário, este último tendo em conta o que tem acontecido em sede de cumprimento de mandados no âmbito penal ou contravenções.

Para obviar a esses problemas, julga-se absolutamente necessário que os agentes do CPSP passíveis de serem encarregues de proceder a citações sejam devidamente instruídos sobre todos os aspectos legais e de comportamento a seguir, de modo a evitar dissabores e uma má imagem para o funcionamento do sistema processual.

6. **Artigo 181.º (Elementos a transmitir ao citado)**

Tal como tínhamos manifestado em 2016, voltamos a sugerir que neste preceito deve ser criado um n.º 3 onde se preveja que os duplicados da petição inicial e dos documentos



que a acompanhem sejam entregues ao mandatário do réu, ainda que munido de procuração com poderes forenses gerais.

7. **Artigo 191.º, n.º 2** – “Seja qual for o local em que se encontre o citando, o mandatário judicial pode, na petição inicial, declarar o propósito de promover a citação por si, por outro mandatário judicial ou por via de pessoa identificada nos termos do n.º 4 do artigo 111.º, pode também requerer a promoção de tal diligência em momento ulterior, sempre que qualquer outra forma de citação se tenha frustrado.”

Chama-se a atenção para o facto de, com as alterações ao artigo 111.º, o anterior n.º 4 passar a ser o n.º 3, pelo que se impõe uma correcção na redacção desta norma.

8. **Artigo 199.º, n.º 1, alínea a)** – “Ao prazo de defesa do citando acresce uma dilação: a ) De 5 dias, quando a citação se mostre efectuada em pessoa diversa do citando nos termos do n.º 2 do artigo 182.º e do n.º 2 do artigo 186.º, tenha consistido na afixação da nota de citação nos termos do n.º 3 do artigo 186.º, ou quando o réu tenha sido citado no posto fronteiriço, aquando da sua entrada em Macau.”

Mantemos a posição que manifestámos em 2016: a citação aquando da entrada deve ter um prazo mais alargado, de dez (10) dias, dado que “após a entrada, o citando terá que desenvolver uma série de diligências relativas à organização da sua defesa, e provavelmente da sua vida pessoal, que não envolvem somente a sua deslocação ao tribunal para levantamento dos duplicados da petição.”

9. **Artigo 332.º - D, n.º 1** – “Sem prejuízo das regras sobre a distribuição do ónus da prova, logo que transite em julgado a decisão que haja decretado a providência cautelar e invertido o contencioso, é o requerido notificado, com a advertência de que, querendo, deve intentar a acção destinada a impugnar a existência do direito acautelado nos 30 dias subsequentes à notificação, sob pena de a providência decretada se consolidar como composição definitiva do litígio.” / n.º 2 – “O efeito previsto na parte final do número anterior verifica-se igualmente quando, proposta

**a acção, o processo estiver parado mais de 30 dias por negligência do autor ou o réu for absolvido da instância e o autor não propuser nova acção em tempo de aproveitar os efeitos da propositura da anterior.”**

Como crítica principal, parece-nos que a parte sublinhada vai longe demais dado que cria como que um *tertium genus* de formas de processo, uma espécie de reprimenda do processo sumariíssimo em forma mitigada e sub-reptícia.

Julgamos de toda a conveniência mitigar a consequência algo pesada contida neste preceito.

**10. Artigo 333.º, n.º 2 – “O requerido pode impugnar, por qualquer dos meios referidos no número anterior, a decisão sobre a causa principal e a decisão que tenha invertido o contencioso.”**

Nota-se aqui uma possível contradição desta norma com a do n.º 2 do artigo 332.º - C conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 333.º. Pergunta-se: é possível ou não recorrer da decisão que tenha invertido o contencioso e, caso afirmativo, em que termos? Possivelmente esta dúvida é de fácil resposta mas tendo em conta o articulado, a questão pode efectivamente colocar-se.

**11. Artigo 359.º, n.º 3 - “O embargante e o embargado podem, no acto do embargo, mandar tirar fotografias da obra, para serem juntas ao processo; neste caso, é o facto consignado no auto, com a indicação do nome do fotógrafo.”**

Compreendemos a intenção legislativa, contudo, a redacção parece-nos demasiado coloquial. Sugerimos assim a seguinte redacção: “O embargante e o embargado podem, no acto do embargo, providenciar no sentido de serem tiradas fotografias da obra, a fim de serem juntas ao processo, devendo esse facto ser consignado no auto, mencionando-se o nome do autor das fotografias.”

Com efeito, não é líquido que se trate de um fotógrafo, podendo até configurar-se que tanto o embargante ou o embargado, ou os dois em conjunto tirem fotografias da obra.

Para um bom entendimento da norma interessa também precisar se tanto o embargante como o embargado têm que estar de acordo com a tomada de fotografias e sua junção ao processo ou se basta apenas a vontade de um deles. Também se torna necessário saber o que acontece no caso de um deles não estar de acordo com esse procedimento.

**12. Artigo 376.º - C, n.º 5 – “O juiz decide no prazo de 5 dias, tendo em atenção o tempo gasto pelos mandatários da parte vencedora, a dificuldade do assunto, a importância dos serviços prestados, as poses dos interessados, os resultados obtidos e a praxe e estilo do foro.”**

Relativamente a esta norma, importa salientar que nada se diz quanto à ponderação a dar a cada factor.

Por outro lado, a própria redacção do número anterior pode representar uma intromissão do juiz na matéria de honorários, que julgamos ser matéria do foro da advocacia e, por inerência, do seu organismo representativo.

**13. Artigo 376.º - D – (Taxa sancionatória excepcional) – “Por decisão fundamentada do juiz, pode ser excepcionalmente aplicada uma taxa sancionatória, que acresce à taxa de justiça devida, quando a acção, opposição, requerimento, recurso, reclamação ou incidente seja manifestamente improcedente e a parte não tenha agido com a prudência ou diligência devida.”**

Julgamos que este aspecto já está coberto pela litigância de má fé, vide alínea a) do n.º 2 do artigo 385.º.

Recomendamos que se pondere a necessidade de inclusão desta norma que pode ter o efeito pernicioso de restringir o direito de acesso aos tribunais.

**14. Artigo 408.º, n.º 1 – “Na contestação deve o réu individualizar a acção, expor as razões de facto e de direito por que se opõe à pretensão do autor, bem como os**

**factos essenciais em que se baseiam as excepções deduzidas, especificando-as separadamente, sob pena de os respectivos factos não se considerarem admitidos por acordo, por falta de impugnação.”**

Para uma melhor compreensão da parte final da norma, adicionámos uma vírgula entre as palavras ‘acordo’ e ‘por falta’.

**15. Artigo 427.º - A, n.º 1, alínea e) – “Concluídas as diligências resultantes do preceituado no n.º 1 do artigo anterior, se a elas houver lugar, é convocada audiência prévia, a realizar num dos 30 dias subsequentes, destinada a algum ou alguns dos fins seguintes: e) Determinar, após debate, a adequação formal, a simplificação ou a agilização processual, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 6.º e no artigo 7.º;...”**

Tendo em conta que a adequação formal está no artigo 7.º e a simplificação ou a agilização processualmente referida no n.º 1 do artigo 6.º, julgamos que resulta formalmente mais correcto que se altere ou a ordem de referência da adequação formal, passando-a para depois da simplificação ou agilização processual ou, em alternativa, se altere a ordem de menção das normas.

**16. Artigo 428.º n.º 3 - “A tentativa de conciliação é presidida pelo juiz, devendo este empenhar-se activamente na obtenção da solução de equidade mais adequada aos termos do litígio.”**

Julgamos que esta consagração do empenho do juiz na obtenção de uma solução de equidade mais adequada aos termos do litígio, pode de facto implicar uma restrição ao direito a um juiz imparcial, dado que tal empenho torna o juiz numa quase-parte no processo.

Nesta matéria como em todas as outras há que considerar o ordenamento jurídico no seu todo e, julgamos conveniente recorrer ao diploma onde se regula o valor da equidade: o Código Civil.

Nestes termos, no artigo 3.º do Código Civil sob a epígrafe (Valor da equidade), prevê-se que os tribunais só podem resolver segundo a equidade em uma de três situações: a) Existência de disposição legal que o permita, b) Quando haja acordo das partes e a relação jurídica não seja indisponível ou, c) Quando as partes tenham previamente convencionado o recurso à equidade, nos termos aplicáveis à cláusula compromissória.

Tendo presente este problema, sugerimos que a parte da redacção a seguir ao termo ‘juiz’ seja reformulada ou, caso tal não se afigure possível, seja retirada, dado que a sua manutenção no texto resulta problemática face ao sacrifício que causa de princípios mais relevantes que a própria celeridade processual, subentendendo que é isso que se pretendeu. Em concreto, a manutenção dessa parte pode levar a comprimir o princípio da igualdade das partes previsto no artigo 4.º do CPC, bem como entendemos que vai para além do poder de direcção do processo e princípio do inquisitório, previsto no artigo 6.º do CPC.

**17. Artigo 429.º, n.º 5 – “Nas acções destinadas à defesa da posse, se o réu apenas tiver invocado a titularidade do direito de propriedade, sem impugnar a posse do autor, e não puder apreciar-se logo aquela questão, o juiz ordena a imediata manutenção ou restituição da posse, sem prejuízo do que venha a decidir-se a final quanto à questão da titularidade do direito.”**

Consideramos a parte sublinhada como necessitando de clarificação, dado que não resulta claro em que termos e com que bases é que o juiz opta por uma ou outra das decisões relativas à posse.

**18. Artigo 432.º, n.ºs 2 e 3 – Possível junção**

Tendo em conta que o n.º 3 remete para o n.º 2 e ambos estão interligados, sugerimos a seguinte redacção para o n.º 2, deixando de existir o n.º 3: **“O rol de testemunhas pode ainda ser apresentado, aditado ou alterado, pelas partes, até 20 dias antes da data em que se realize a audiência final, sendo a parte contrária notificada para usar, querendo, de igual faculdade, no prazo de cinco dias.”**

19. **Artigo 489.º - A, n.º 1** – “As partes podem requerer, até ao início das alegações orais em 1ª instância, a prestação de declarações sobre factos em que tenham intervindo pessoalmente ou de que tenham conhecimento directo.” E n.º 2 “O juiz pode, em qualquer estado do processo, determinar a comparência pessoal das partes para a prestação de informações ou esclarecimentos sobre factos que interessem à decisão da causa.”

Comparando esta quase definição, resultante dos dois números acima, do que se entende por prova por declarações de parte com a noção de prova por depoimento de parte, constante do n.º 1 do artigo 477.º, em que se prevê que ‘o juiz pode, em qualquer estado do processo, determinar a comparência pessoal das partes para a prestação de depoimento sobre factos que interessem à decisão da causa’ não se compreende bem a razão para a distinção destas duas vertentes da prova.

20. **Artigo 529.º, n.º 2** – “As testemunhas são apresentadas pelas partes, salvo se a parte que as indicou requerer, com a apresentação do rol, a sua notificação para comparência.”

Tendo em conta que o termo sublinhado não é usado noutras normas como por exemplo nos n.ºs 1 e 2 do artigo 521.º, n.º 3 do artigo 524.º, n.º 1 do artigo 526.º, n.ºs 1 e 3 do artigo 527.º, entre outras, sugere-se uma uniformização de termos.

21. **Artigo 534.º (Poder do juiz no alargamento do número de testemunhas)** – “Atendendo à natureza e extensão dos temas da prova, pode o juiz, por decisão irrecorrível, admitir a inquirição de testemunhas para além do limite previsto no artigo anterior.”

Relativamente à parte sublinhada, entendemos que colide com o princípio do dispositivo, tal como ele se prevê no artigo 5.º.

O direito de indicar testemunhas deve ser apenas e só uma prerrogativa das partes e pode considerar-se que uma intromissão do juiz nesta matéria, ainda por cima irrecorrível, é desproporcionada e fere o referido princípio do dispositivo.

**22. Artigo 539.º, n.º 7 – “A inquirição das testemunhas é efectuada pelo juiz, quando alguma das partes não esteja representada no acto por mandatário judicial.”**

Sugerimos a seguinte redacção para uma melhor compreensão do conteúdo da norma: “A inquirição das testemunhas de qualquer das partes que não esteja representada no acto por mandatário judicial é efectuada pelo juiz.”

**23. Artigo 549.º, n.º 1 – “A audiência final decorre perante tribunal colectivo nas acções de valor superior à alçada do Tribunal de Segunda Instância se alguma das partes o tiver requerido nos articulados.”**

Relativamente a esta possibilidade de o tribunal colectivo não intervir se nenhuma das partes o tiver requerido nos articulados, sugerimos maior ponderação sobre a necessidade desta inovação, dado que a intervenção do tribunal colectivo não é despicienda, podendo mesmo afirmar-se que permite uma apreciação por um conjunto de juízes, o que a torna mais crítica e ponderada, relativamente aos meios de prova e, por conseguinte, assegura uma mais ponderada e equilibrada decisão relativamente a matéria de facto.

**24. Artigo 571.º, n.º 1, alínea c) – “É nula a sentença: c) Quando os fundamentos estejam em oposição com a decisão ou ocorra alguma ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível.”**

Sugere-se a seguinte redacção para a parte sublinhada: “ou se constate alguma ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível.”

**25. Artigo 607.º, n.º 2 – “As partes podem juntar pareceres de jurisconsultos até ao início do prazo para a elaboração do projecto de acórdão.”**

Para maior clareza e, dado ter relevância também para o n.º 2 do artigo 645.º, deve ser indicada a norma onde consta esse prazo.

**26. Artigo 628.º (Condições de procedência da impugnação de decisões interlocutórias) – “O tribunal só dá provimento à impugnação das decisões interlocutórias, impugnadas conjuntamente com a decisão final nos termos do n.º 3 do artigo 600.º, quando a infracção cometida possa modificar aquela decisão ou quando, independentemente dela, o provimento tenha interesse para o recorrente.”**

Tendo como pressuposto que quem recorre tem nisso interesse, questiona-se o que é que se pretende de facto, em termos reais, restringir, com esta norma. Com efeito, o recorrente pode sempre invocar que tem interesse no provimento da impugnação de decisões interlocutórias.

**27. Artigo 639.º, epígrafe – (Recurso excepcional nos casos não previstos no n.º 1 do artigo 583.º)**

Tendo em conta regras de logística, sugerimos que a parte sublinhada seja retirada, visto que já se encontra no proémio do n.º 1.

**28. Artigo 639.º, n.º 1, alínea b) – “...estejam em causa interesses de particular relevância social.”**

Entendemos que a alínea acima pode dar lugar a uma avalanche de recursos e coloca as partes em processos relativamente semelhantes quanto às questões de facto e de direito em relativa desigualdade e imprevisibilidade: sempre que alguma questão em juízo coloque em causa interesses de particular relevância social – muitas vezes devido ao relevo em termos de comunicação social - haverá recurso excepcional de uns acórdãos enquanto noutros casos, não.

Parece-nos de ponderar melhor a inclusão ou não desta alínea.

**29. Alterações a introduzir ao articulado de outros diplomas – Regime das Custas nos Tribunais – Artigo 12.º - A (Taxa sancionatória excepcional)**



Caso se aceite a nossa observação feita no ponto 13 do presente parecer, relativamente ao artigo 376.º – D, esta alteração ao Regime das Custas nos Tribunais deixa de fazer sentido, devendo ser retirada das propostas de alteração.

### III

#### **Para uma futura reforma**

Na sequência do que se disse na parte I do presente parecer, julgamos que a melhor maneira de evitar um perpétuo ou, pelo menos, intermitente movimento legislativo, só a promulgação de um código inteiramente novo permitiria fazer compreender que se está mesmo perante um novo regime, o qual comporta algumas mexidas em termos de sistematização.

Sem carácter exaustivo, sugerimos que se pondere o seguinte:

- A necessidade de um inquérito suficientemente abrangente aos operadores do Direito, de modo a saber o que realmente impede o sistema processual civil de ser o meio mais adequado de se fazer valer o princípio do acesso ao Direito. Este inquérito deve ser parte de uma análise do impacto legislativo.
- Adequada atenção a soluções provenientes do Direito Comparado. Apesar de considerarmos que o CPC, tal como noutros diplomas do ordenamento jurídico da RAEM deve conservar a sua matriz, sob pena de desorientação legislativa, também consideramos que se devem estudar fórmulas conseguidas noutros ordenamentos jurídicos para eventual solução de aspectos pontuais.
- Adequação à utilização crescente da realidade digital. Por exemplo, relativamente ao artigo 194.º, n.ºs 4 e 5 – Tendo em conta a presença e influência crescente das versões digitais dos jornais bem como da chamada “*social media*”, julgamos que seria conveniente ponderar a utilização desses meios, que são reais hoje em dia, para a comunicação de actos. Poderia por exemplo, adicionar-se a conhecida fórmula “dos mais lidos jornais de Macau” ou da referente ao exterior “num dos

jornais, de âmbito regional ou nacional, mais lidos na localidade dessa residência, na língua em que se publique o jornal” a menção “preferindo os meios que têm também maior expressão em termos de leitura através de versões digitais.”

Num outro parâmetro, também ligado ao mundo digital, deve ser dada atenção à Lei n.º 5/2005 – Documentos e assinaturas electrónicos e possibilidade de utilização no âmbito do processo, por exemplo, quanto à gravação e documentação de actos presididos pelo juiz (vide artigo 109.º da proposta).

Macau, aos 13 de Agosto de 2018